



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PARECER

PROJETO DE LEI N° 2.822, de 20004.217, de 2001,
que “Concede remissão da taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários nos casos que especifiea Dispõe sobre a gratuidade na inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas”.

AUTOR: Deputado NELO RODOLFO SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado MARCOS CINTRA EDINHO BEZ

APENSOS: PL n° 4.266, de 2001; PL n° 4.568, de 2001; PL n° 4.980, de 2001; PL n° 5.098, de 2001.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 4.217, de 2001, oriundo do Senado Federal, estabelece a gratuidade dos atos necessários à inscrição no cadastro de pessoas físicas – CPF. Tal benefício também é estendido à alteração de dados cadastrais, à emissão de segunda via do cartão CPF, ao cancelamento da inscrição e ao seu restabelecimento.

Acham-se apensos à proposição projetos de lei de mesma finalidade, com pequenas variações quanto aos beneficiários da isenção concedida. No PL n° 4.266, de 2001, a gratuidade aplica-se somente às pessoas físicas maiores de sessenta e cinco anos. Já no PL n° 4.568, de 2001, estabelece-se a isenção de qualquer taxa ou tarifa para inscrição e alteração do CPF aplicável somente às pessoas desempregadas ou reconhecidamente pobres. Os PL's n° 4.980, de 2001 e n° 5.098, de 2001, por seu turno, determinam a isenção genérica da cobrança da referida inscrição, sem especificação de categorias prioritárias.

2.822, de 2000, estabeleee Encaminhada à esta Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas à Proposição no prazo regimental.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

~~a o perdão dos débitos relativos à Taxa de Fiscalização do Mercado de Títulos e Valores Mobiliários, instituída pela Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989 em relação à prestação de serviços de auditoria independente, de administração de carteira, de consultor de valores mobiliários e atividades correlatas, desde que não haja exercício da atividade no período de origem.~~

~~Encaminhada a referida Proposição à Comissão de Finanças e Tributação, não foram oferecidas emendas.~~

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Inicialmente, cabe destacar que atualmente é cobrada a taxa de R\$ 4,50 para cada operação efetuada relativa à inscrição no Cadastro de Pessoa Física e suas alterações. A realização dessa operação é efetuada por agentes conveniados, especificamente o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal e o Correio. Segundo informações obtidas junto à Secretaria da Receita Federal, essa taxa tem a finalidade de ressarcir os agentes conveniados pelo custo decorrente do processamento das operações em questão, sendo certo que a Secretaria da Receita Federal – SRF – não recebe sequer uma parcela dessa taxa, sendo ela totalmente retida pelos entes conveniados.

Assim, a estipulação da gratuidade da referida taxa não tem repercussões no âmbito das receitas diretamente arrecadadas por essa Secretaria. Sendo aprovado o projeto de lei, o custo do processamento da inscrição e suas alterações deveria, portanto, correr à conta do orçamento do Ministério da Fazenda, já que os agentes conveniados, em que pese tratar-se de entidades controladas pelo poder público, são regidas pelo direito privado e não seriam alcançados pela isenção prevista. Sabendo que a SRF não tem capacidade para assumir sozinha os encargos da realização das inscrições e alterações no cadastro do CPF, vemos que trata-se o projeto de lei e seus apensos, em suma, de norma que cria obrigações de caráter continuado para a União. Tal fato resulta no aumento de despesas públicas dessa natureza, já que o órgão não teria como dispensar o auxílio dos entes conveniados para a realização dos atos de inscrição no CPF e suas alterações.

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ao disciplinar a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado, como é o caso, estabelece em seu artigo 17:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo que fixem para o ente a obrigação legal sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.”

Formatado

O inciso I do art. 16, por seu turno, determina que a expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de: “...estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.”

Do exposto, vemos que os projeto de lei, bem assim seus apensos, não apresentam os elementos indispensáveis exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal para que os mesmos possam ser considerados adequados e compatíveis sob a ótica orçamentária e financeira.

Segundo informações angariadas junto à Secretaria da Receita Federal, foram efetuados até novembro de 2001 5,4 milhões de novos cadastros, o que gera uma estimativa de 5,8 milhões para a totalidade do ano de 2001. Além disso, estima esse Órgão a realização de 1,8 milhões de pedidos de alteração até o final deste ano. Somando os registros, temos um total de **7,6 milhões de pedidos efetuados**, a um custo unitário de R\$ 4,50, o que resulta no custo anual estimado de aproximadamente **R\$ 34,2 milhões**. Tal gasto, conforme já salientado anteriormente, constitui-se em nova despesa, para a qual não há programação orçamentária consignada na Orçamento da União para 2001, nem tampouco na proposta orçamentária para 2002 – PL nº 32-2001/CN.

Formatado

Formatado

Não obstante considerarmos a matéria em questão de inquestionável alcance social e cívico, não temos como aprovar os projetos de lei na forma como se encontram, tendo em vista os vícios anteriormente apontados.

Ressaltamos, ainda, que diante da aprovação do Requerimento nº 46/01 nesta Comissão de Finanças~~O artigo~~, determinando a inclusão do Projeto de Lei nº 5.098/01 na Ordem do Dia, conforme dispõe o § 4º, do art. 52 do Regimento Interno, em virtude do esgotamento do prazo previsto no inciso III do mesmo artigo, não pudemos dispor de tempo necessário para a adequada avaliação dos impactos decorrentes da aprovação do projeto de lei e suas repercussões para o andamento dos trabalhos no âmbito do serviço de inscrição e alteração de dados no Cadastro de Pessoas Físicas. Sobretudo, não nos foi possível articular formas tecnicamente adequadas para garantir o saneamento da Proposição, de modo a torná-la apta sob o enfoque de sua análise de adequação orçamentária financeira, o que permitira a continuidade da apreciação do mérito do Projeto de Lei.

Constatando a incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira da Proposição, 66 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2001 (Lei nº 9.995, de 25.07.2000), determina que:

“... A lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.”

~~A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por seu turno, que trata de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, estabelece em seu artigo 14 que:~~

~~“A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:~~

~~I — demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;~~

~~II — estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”~~

Formatado

~~Analizando o projeto de lei em tela, vemos que o mesmo não apresenta os requisitos exigidos pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de concessão de benefício tributário que gera renúncia de receita, sem que tenha sido estimado o seu impacto orçamentário financeiro, indicado o rol de medidas de compensação, ou comprovada a inclusão da renúncia na lei orçamentária anual. Por isso, não pode o mesmo ser considerado adequado ou compatível sob a ótica orçamentária e financeira, não obstante o caráter meritório da proposição.~~

~~Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, de acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.~~

~~Pelo expostoPor todo o exposto, voto pela **incompatibilidade** e pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.8224.217, de 2001, bem assim dos projetos de lei apensos, de nºs 4.266, de 2001; 4.568, de 2001; 4.980, de 2001 e 5.098 de 2001.~~

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Deputado **EDINHO BEZ**

MARCOS CINTRA

Relator